

Processo n°.: 37.351/2023

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assunto: Lei Orçamentária Anual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Tratam os autos de Proposta de lei Orçamentária Anual formulada em que o Poder Executivo, com Base na legislação de regência, formulou proposta visando o envio da minuta de Projeto da Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 à Câmara Legislativa do Município.

Todavia, ao receber a Proposição devidamente formulada e fundamentada em toda a legislação de regência, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou diretamente à Procuradoria daquela Casa de Leis não incluindo-o em Pauta para Apresentação em Plenário na 122^a Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/10/2023.

Sumariamente, após emissão de Parecer da Procuradoria Legislativa e com amparo na manifestação, o Presidente da Câmara Municipal procedeu a devolução do projeto ao Poder Executivo, com base no artigo 20, XIV, alínea 'a' do Regimento Interno, sob alegação que o projeto possui inconstitucionalidade material evidente.



Plurianual 2022/2025 (Lei Municipal 4.432/2021) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 4.632/2023).

Nesses termos, foi analisado e aprovado por esta Procuradoria-Geral a Minuta de Projeto de Lei que envia à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o exercício de 2024, manifestação que ora se ratifica, eis que a proposição não fere quaisquer das normas já mencionadas.

Entretanto, segundo o que se colhe dos documentos juntados ao presente procedimento, sustenta a Procuradoria do Poder Legislativo, em manifestação que fundamenta decisão da Presidência daquela Casa de Leis, a inconstitucionalidade do Projeto em razão da não encampação integral da proposta de Quadro de Detalhamento de Despesas ofertada por aquele Poder, o que configuraria interferência na sua independência.

A decisão denegatória de recebimento do Projeto, em que pese o respeito devido às autoridades envolvidas, não se sustenta jurídica ou faticamente, eis que não há qualquer inconstitucionalidade material no Projeto de Lei nº 057/2023 encaminhado à Câmara Legislativa, nem veicula a proposição qualquer forma de tolhimento da autonomia administrativa do Parlamento, sendo prerrogativa da Casa de Leis o debate, adequação e aprovação do projeto, conforme será a seguir demonstrado.

Isso porque, como já registrado nos autos, o processo de elaboração do Orçamento envolve a obediência a uma série de regramentos e atribuições de competência que decorrem do princípio da adstrição à legalidade.



Acerca disso, é importante ainda pontuar que a decisão da Secretaria, conforme se infere de sua manifestação, não foi desmotivada, mas se fundamentou no fato de que a proposta de ampliação de gastos ofertada não guardava coerência com a execução orçamentária observada pela Casa de Leis nos últimos exercícios, nem encontrava respaldo no Plano Plurianual aprovado pelo Poder Legislativo para o quadriênio 2022/2025.

Nesse contexto, é preciso que se reconheça que a formulação da proposta orçamentária, tal qual apresentada, obedece rigorosamente às normas e princípios orçamentários pertinentes e não traz em si qualquer afronta à independência do Poder Legislativo Municipal, tratando-se de mera aplicação de regras laçadas pelo próprio Parlamento aracruzense.

Por outro lado, cumpre também registrar de forma definitiva, tendo em vista o equivocado entendimento externado pela devolução ora analisada, que inexiste obrigatoriedade legal de patamar mínimo para fixação do montante orçamentário destinado ao Poder Legislativo municipal.

Isto porque da simples leitura do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal é possível auferir que as balizas fixadas não tratam de percentuais obrigatórios, mas sim de limitação máxima às despesas do legislativo municipal, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá**





ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (grifos nossos)

Decorre de expressa disposição legal e uníssono posicionamento de doutrina e jurisprudência que, em que pese a independência financeira do Poder Legislativo, a Constituição não obriga o Poder Executivo a efetuar o repasse no percentual exato previsto constitucionalmente, pois uma vez prevista a limitação máxima, não é vedado o repasse inferior ao limite constitucional.

Copiosas decisões judiciais não deixam qualquer dúvida sobre o tema, como se colhe dos seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LOA EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVAS REJEIÇÃO DO VETO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTERVENÇÃO JURISDICIONAL ADMISSIBILIDADE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIMENTO. 1) Não se pode olvidar que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo ele o detentor de competência constitucional, administrativa e técnica para elaboração do orçamento, especialmente considerando a atribuição de governo que lhe foi atribuída. Logo, como é sabido não é o Executivo que tem que provar que as emendas

6 / 12



aspectos que refogem à ciência jurídica, nem tampouco emite juízo de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a autoridade competente.

Aracruz/ES, 30 de outubro de 2023.

THIAGO LOPES PIEROTE
Procurador-Geral do Município de Aracruz



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003100390035003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 31/10/2023 13:20

Checksum: **B9363F17C867A72165D0163A114CD8A0353D1F4FB8D40053C8ACDCBF01397752**

